



TC 028.479/2009-0

Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Interessado: Tribunal de Contas da União - Acórdão nº 1735/2009-TCU-2ª CÂMARA

Responsável: Benedito Martins de Oliveira (CPF 051.070.836-68)

Assunto: TCE criada em obediência ao Acórdão 1735/2009-2ª Câmara – Alínea “B” – Itens 19.20.

Ministro-Relator: Aroldo Cedraz

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo TCU, em obediência ao Acórdão 1735/2009-2ª Câmara – Alínea “B” – Itens 19.20, contas do extinto CEFET/PA, exercício de 2001, TC 016.089/2002-4, inicialmente, contra o ex- servidor federal Benedito Martins de Oliveira Leão da Rocha (CPF: 144.162.041-91), professor de I e II grau aposentado, lotado na Escola Agrotécnica de Ceres/GO, exercendo à época dos fatos a função de Chefe de Gabinete da Secretaria de Educação Média e Tecnológica do MEC - SEMTEC/MEC, beneficiário de transferência indevida de recursos federais na importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) realizado pelo CEFET/PA, recursos oriundos de conta bancária paralela utilizada pelo CEFET/PA na Caixa Econômica Federal.

2. Tal repasse ocorreu por meio de dois saques de R\$ 5 mil cada um nos dias 24/1/1996 e 27/2/1996 da conta 5.0 mantida pelo CEFET na Caixa Econômica Federal, posteriormente depositados na conta particular do Sr. Benedito Martins de Oliveira Leão da Rocha. Por não ter utilizado a Conta Única do Tesouro Nacional, citados repasses não foram empenhados, e não há comprovação das razões pelas quais citados créditos lhes foram devidos, se, supostamente, abrigariam prestação de serviço ou fornecimentos de bem.

3. As transferências realizadas infringiram o art. 84 do Decreto-Lei 200/67; c/c os arts. 23, 24 e 36, do Decreto 93.872/86 e arts. 60, 61, 62 e 63, da Lei 4.320/64.

4. Devidamente citado (ofícios SECEX/PA 2794/2009 e 1039/2010), o responsável apresentou alegações de defesa, não acatadas na instrução anterior, concluindo-se pela proposição do julgamento pela irregularidade das contas.

5. O Ministério Público junto ao TCU manifestou-se em 29/9/2011, de forma contrária à proposta apresentada à peça 1, p. 46, por entender que os autos deveriam ser restituídos à unidade técnica para ser promovida a citação dos gestores do CEFET/PA responsáveis pela despesa ora inquinada, avaliando-se ainda a responsabilidade do Sr. Benedito Martins de Oliveira em outros processos de tomada de contas especial instaurados em decorrência do Acórdão nº 1735/2009-TCU-2ª CÂMARA.

6. Em síntese, os argumentos do Exmº Sr. Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral:

6.1. não restou demonstrada sua condição de gestor dos recursos cujo suposto desvio ensejou a presente tomada de contas especial, sequer é possível concluir que a função ocupada pelo responsável à época dos fatos, Chefe de Gabinete da Secretaria de Educação Média e Tecnológica do MEC - SEMTEC/MEC, representasse posição hierárquica superior a dos gestores do CEFET/PA (autarquia dotada de autonomia administrativa financeira) e pudesse influir na gestão dessa entidade;

6.2. não foi apontado o envolvimento de qualquer agente público encarregado da gestão dos recursos, não se podendo falar de responsabilidade solidária do beneficiário do pagamento, a teor do art. 16, §2º, alíneas “a” e “b”;



6.3. não foram citados os gestores do CEFET/PA, solidariamente com o responsável na presente tomada de contas especial.

7. Considerando

a) a ocorrência de falha processual ante a ausência de citação solidária dos gestores responsáveis no CEFET/PA à época dos fatos, Srs. Sérgio Braz Cabeça; Maria Francisca Tereza Martins de Souza; Maria Auxiliadora Souza dos Anjos; com o Sr. Benedito Martins de Oliveira, pela transferência de R\$ 10.000,00 da conta corrente nº 5.0 do CEFET/PA junto à CEF para sua conta particular sem que fosse comprovada a contraprestação dos serviços, submetemos os autos à consideração superior as seguintes propostas:

b) que os repasses foram realizadas via transferências bancárias, utilizando-se os gestores do CEFET/PA de conta paralela mantidas pelo CEFET/PA na Caixa Econômica Federal, à margem da Conta Única do Tesouro Nacional;

c) que tais repasses não foram empenhados, e não foram comprovadas, à época da Auditoria, as razões pelas quais citados créditos lhes foram devidos, se, supostamente, abrigariam prestação de serviço ou fornecimentos de bem, como relatado no item 40 do RAG/2001, TC 016.089/2002-4, referente às contas ordinárias do extinto CEFET/PA, exercício de 2001.

8. Submetemos os autos à consideração superior as seguintes propostas:

8.1. seja promovida a citação solidária, nos termos dos arts. 10, § 1º, 11 e 12, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c os arts. 201, § 1º, e 202, inciso II, do Regimento Interno/TCU, dos Srs. Benedito Martins de Oliveira (CPF 051.070.836-68); Sérgio Braz Cabeça (CPF:025.383.502-04); Maria Francisca Tereza Martins de Souza (CPF: 155.291.692-87) e Maria Auxiliadora Souza dos Anjos (CPF: 037.565.562-04), nos termos do Acórdão 1735/2009-TCU-2ª Câmara, pelo valor dos débitos e motivos abaixo indicados, para, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da citação, apresentarem alegações de defesa ou recolherem ao Tesouro Nacional, as quantias devidas, atualizadas monetariamente, nos termos da legislação vigente.

VALOR	DATA
R\$ 5.000,00	24/1/1996
R\$ 5.000,00	27/2/1996

Valor atualizado monetariamente em 9/4/2012: R\$ 26.467,03

Motivo: Transferências de recursos para contas correntes particulares de servidores da SEMTEC/MEC, no montante parcial de R\$ 294.484,00 de que trata o item 40 do RAG/2001, contas CEFET/2001.

O servidor Benedito Martins de Oliveira (CPF 051.070.836-68) recebeu indevidamente a importância de R\$ 10.000,00, oriundos de dois saques de R\$ 5 mil cada um, ocorridos nos dias 24/1/1996 e 27/2/1996 de conta bancária utilizada pelo CEFET/PA na Caixa Econômica Federal, valores não empenhados, e não comprovadas, à época da Auditoria, as razões pelas quais citados créditos lhes foram devidos, se, supostamente, abrigariam prestação de serviço ou fornecimentos de bem.



As transferências realizadas infringiram o art. 84 do Decreto-Lei 200/67; c/c os arts. 23, 24 e 36, do Decreto 93.872/86 e arts. 60, 61, 62 e 63, da Lei 4.320/64.

TCU-SECEX/PA-1ª Diretoria Técnica, 9/4/2012

(assinado eletronicamente)
Thereza Irene Aliverti Alves
AUFC 3464-9